



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000407188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2130024-53.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 4.546, de 21 de maio de 2021, do Município de Vargem Grande do Sul, de iniciativa parlamentar, que “estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Vargem Grande do Sul” - Competência concorrente, com limitações, em questões de saúde - Entes municipais que podem complementar a legislação estadual, desde que o façam de maneira articulada e coordenada, não se permitindo aos Municípios a pretexto do exercício de tal competência expedir normas conflitantes com diretrizes estaduais e federais - Fórmula ampla utilizada pela norma que atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inscritos no art. 111 da Constituição Estadual - Procedência do pedido.

VOTO Nº 48.851
(Processo digital)

Trata-se de ação direta, com pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.546, de 21-5-2021, de Vargem Grande do Sul, de autoria de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 40/2021, pelo requerente. Referida norma “Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Vargem Grande do Sul”.

Deferida a liminar (fls. 291/294) e ofertadas as informações, o Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul defendeu a constitucionalidade da Lei e ressaltou que, ainda que a lei impugnada, num determinado momento, estivesse em desacordo com a normativa editada pelo Prefeito, que não considerava atividade religiosa como essencial, posteriormente, com o advento do Decreto n. 5.381, de 13 de agosto de 2021, que liberou essa atividade, não há mais razão para a contestação da lei municipal (fls. 303/314).

Silente a Procuradoria Geral do Estado a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer a fls. 346/353 opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

A presente ação direta busca declarar a nulidade da Lei Municipal Lei n. 4.546, de 21 de maio de 2021, que “estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município”, promulgada e publicada pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL de Vargem Grande do Sul,” que assim dispõe:

“Art.1º Esta Lei estabelece que as Igrejas e templos de qualquer culto serão considerados como atividades essenciais em períodos de calamidade pública no município de Vargem Grande do Sul, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

“Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em igrejas e templos, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

“Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

“Art. 3º As despesas com a presente Lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.”

Inicialmente, em que pese o parecer da d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Procuradoria de Justiça que afirma que o “*ato normativo impugnado não versa sobre atribuições de Secretarias, devendo ser afastada a alegação de ofensa à iniciativa legislativa reservada*”, observo que a norma foi editada em meio à pandemia ocasionada pelo Coronavírus.

Com efeito o Município não poderia, em matéria de saúde, adotar medidas voltadas à flexibilização das legislações federal e estadual, ofendendo os princípios da razoabilidade, precaução e prevenção.

A Constituição Federal concedeu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Entretanto, em razão do contexto daquela catástrofe sanitária, o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6.341/DF, deu respaldo ao exercício da competência normativa e administrativa dos Estados e Municípios na implementação de medidas restritivas de combate à pandemia do coronavírus.

Ou seja, os entes municipais podem, em matéria de saúde, suplementar a legislação estadual, desde que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

façam de maneira articulada e coordenada. Não é permitido aos Municípios a pretexto do exercício de tal competência expedir normas conflitantes com diretrizes estaduais e federais.

Desta forma, a LEI N. 4.546, DE 21 DE MAIO DE 2021, do MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, ao permitir, o abrandamento de restrições sociais, em períodos de calamidade pública, sem ressalvas, revela evidente eiva de inconstitucionalidade.

Tal norma, como visto, eleva serviços prestados pelas igrejas e templos de qualquer culto à categoria de atividade essencial, abrindo margem para o funcionamento indistinto e irrestrito de templos e igrejas, ainda que o momento exija a limitação de tais atividades, tal como ocorreu e ainda poderá ocorrer no Estado, no País e no Mundo.

Ademais, em virtude da causa de pedir aberta, verifico ofensa contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inscritos no art. 111 da Constituição Estadual, por conta da fórmula ampla utilizada pela norma, que estabelece a essencialidade dos serviços prestados pelas igrejas e templos de qualquer culto em “*períodos de calamidade pública no município de Vargem Grande do Sul*” (caput do art. 1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

O legislador local não esclarece o critério para determinar a essencialidade das atividades religiosas em qualquer período de calamidade pública.

Com efeito, desde o início da pandemia do novo coronavírus, foram declaradas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, uma série de medidas que vêm sendo adotadas pelas três esferas da federação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Este Colendo Órgão Especial já teve oportunidade de destacar que:

Nesse aspecto, impõe-se ao poder público o dever de assegurar o direito fundamental à saúde, incumbindo a todas as pessoas políticas uma atuação administrativa conjunta e permanente (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal), cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), de acordo com o princípio da predominância de interesses.

Dentro do sistema de repartição vertical de competências, a atuação da União circunscreve-se à edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, da CF), cabendo aos Estados e ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Distrito Federal suplementar a legislação federal, expedindo normas específicas de acordo com as peculiaridades regionais.

Demais disso, o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação.

Sobre o assunto, o Ministro Alexandre de Moraes ensina que “o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (Direito Constitucional, 20ª edição, Editora Atlas, pág. 293 - grifo nosso).

Vale dizer, ainda que seja permitido ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para inovações naquilo que o Estado já definiu no exercício de sua competência legislativa, tampouco sendo lícito ao Município ir além daquelas proposições normativas.

Na lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, “o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras. (...) Está aí bem nítida a ideia que se quer transmitir: só haverá autonomia onde houver a faculdade legislativa desvinculada da ingerência de outro ente autônomo. Assim, guarda a subordinação apenas ao poder soberano no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição -, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita. E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão não importa por qual das entidades federadas do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

competência legislativa concorrente” (Competências na Constituição de 1988, 3ª edição, Atlas, pág. 97 - grifos nossos).

É importante consignar que a jurisprudência da Suprema Corte tem reconhecido a existência de ofensa direta ao texto constitucional quando se tratar de invasão de competência legislativa de outro ente da federação, procedendo-se ao cotejo de normas infraconstitucionais apenas para demonstração da interferência normativa indevida, descabendo cogitar de inconstitucionalidade reflexa, verbis:

“COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

- A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes.

- Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes” (ADI nº 2.903, Relator Ministro Celso de Mello). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058985-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

Cumprе consignar que o legislador federal, no exercício de sua atribuição constitucional e diante da crise sanitária decorrente da Covid-19, editou a Lei nº 13.979/2020 que prevê a possibilidade de imposição de quarentena pelos gestores locais de saúde, e o Decreto nº 10.282/2020 (e posteriores alterações) definindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

os serviços públicos e as atividades essenciais que permaneceriam em funcionamento, enquanto no plano estadual o Governo Paulista editou o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, suspendendo, dentre outros, o atendimento presencial do comércio em geral com o objetivo de evitar a propagação do coronavírus.

Assim, por meio do denominado “Plano São Paulo” (Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e posteriores modificações), foram implementadas uma série de estratégias de retorno gradual das atividades não essenciais, flexibilizando a quarentena e priorizando setores com vulnerabilidade econômica e empregatícia.

E o Decreto Estadual nº 65.541, de 1º de março de 2021, acrescentou as atividades religiosas de qualquer natureza ao rol de atividades consideradas essenciais, obedecidas as determinações sanitárias (item 7 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881/2020), sendo certo que as atividades religiosas coletivas não eram permitidas durante a fase vermelha do Plano São Paulo, nos termos do artigo 5º, § 1º-A, item 1, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021.

Sucedo que o ato normativo impugnado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

instituiu hipótese de flexibilização das normas regionais, permitindo a realização de atividades religiosas coletivas em períodos de calamidade pública sem qualquer ressalva, ultrapassando, como já dito, os limites da competência legislativa suplementar do Município e malferindo os artigos 1º e 144, ambos da Constituição Estadual.

Especificamente em relação à pandemia do Coronavírus, ao apreciar a medida cautelar objeto da ADPF nº 811/SP, submetida posteriormente ao referendo do Plenário do STF, ponderou o Ministro Relator Gilmar Mendes que *“é patente reconhecer que as medidas de restrição à realização de cultos coletivos, por mais duras que sejam, são não apenas adequadas, mas necessárias ao objetivo maior de realização da proteção da vida e do sistema de saúde. Por fim, ainda com o objetivo de preservar a integridade da jurisprudência deste STF, destaca-se que há decisões monocráticas dos ministros deste STF que reconheceram que as restrições de realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas determinadas podem ser determinadas por decretos municipais e estaduais e podem se mostrar medidas adequadas, necessárias e proporcionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública”*.

No mesmo sentido, verbis:

“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE
 SEGURANÇA. DECISÕES DE ORIGEM QUE SUSPENDEM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

PARCIALMENTE RESTRIÇÕES PREVISTAS EM DECRETO ESTADUAL À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RELIGIOSAS PRESENCIAIS. ALEGADO RISCO À SAÚDE PÚBLICA. FUMUS BONI IURIS. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO ESTADO-MEMBRO E EMBASADO EM EVIDÊNCIAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS. PROPORCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(...)

o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local. Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada predominância de interesse. Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições aqui expostos. Isto porque, o Decreto implementado pelo Governador do Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 50.433, de 15/03/2021) apresenta fundamentação idônea, relacionada à necessidade de contenção da circulação do novo coronavírus ante à elevada taxa de ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado (doc. 10). Assim, trata-se de ato normativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

expedido no exercício de competência legítima do Estado-membro, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, e que, ao menos neste juízo provisório, não se mostra desproporcional ou irrazoável, visto que restringe a realização de atividades religiosas no grau estritamente necessário ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e de modo temporário” (SS nº 5.476 MC/PE, Relator Ministro Luiz Fux).

O parecer exarado pela d. Procuradoria de Justiça que opinou pela procedência do pedido, bem obsevou que:

Diferentemente da alegação da Câmara, que sustentou não haver mais razão para a impugnação da lei municipal, razão não assiste à Casa Legislativa. A norma comunal é ampla e se estende, genericamente, a períodos de calamidade pública – leia-se, qualquer que seja a calamidade pública.

Assim, considerando que a lei impugnada não tem a sua aplicação restrita à calamidade provocada pela COVID-19 ou às fases do extinto Plano São Paulo concebido pela legislação estadual, não pode, pois, ser qualificada como norma temporária, razão pela qual permanece intacto o interesse de agir, à vista da incolumidade, em tese, da eficácia da lei local.

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Em outras palavras, a fórmula genérica empregada pela lei impugnada, que dispõe sobre a essencialidade dos serviços prestados pelas igrejas e templos de qualquer culto em “períodos de calamidade pública no município de Vargem Grande do Sul”, ofende os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, porque divorciada de qualquer análise técnica e concreta dos motivos que eventualmente ensejam a decretação da calamidade e que podem motivar a restrição temporária dessas atividades.

Assim também, em hipóteses similares, observadas as devidas peculiaridades, reiteradamente vem decidindo neste C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.242, de 03 de maio de 2021, e da Lei nº 2.243, de 18 de maio de 2021, ambas do Município de Guarantã, que convertem academias de esporte e templos de qualquer natureza em atividades essenciais, sem quaisquer limitações prévias e expressas para a sua abertura, flexibilizando as medidas restritivas adotadas pelo Plano São Paulo para enfrentamento da quarentena. Elevação ao status de “serviços essenciais” de determinados estabelecimentos e atividades profissionais, com vistas à aplicação de regras sanitárias próprias a estes, dissonantes da regulamentação estadual. Município que possui competência para suplementar a legislação paulista de combate à pandemia, desde que não conflite com suas diretrizes, máxime quando se trata de abrandamentos, por extrapolar em muito o interesse local. Precedentes da Suprema Corte e deste Colendo Órgão Especial. Ação Procedente, com interpretação conforme à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Constituição seguindo os parâmetros indicados no Plano São Paulo (Decretos nº 64.994/2020), afim de que as atividades, serviços e funcionamento dos estabelecimentos mencionados observem o tempo e o modo determinados na legislação estadual, excluídas deliberações municipais contrárias e/ou eventualmente mais brandas. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2130816-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade das Leis 1.822, de 27 de abril de 2021 e 1.823, de 27 de abril de 2021, ambas do Município de Dumont, que autorizam o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020 (e alterações posteriores), ao considerar essenciais (para liberar os respectivos funcionamentos), no contexto da pandemia da COVID-19: (a) as práticas religiosas realizadas nos respectivos templos e fora dele; (b) as atividades de academias e centros esportivos de todas as modalidades (Lei 1822/2021); e (c) as atividades de salões de beleza e estética, barbearias e similares (Lei 1823/2021). Ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Normas impugnadas que, a pretexto de regulamentar a Lei Federal n. 13.979/2020, avançam sobre matéria que é de competência (legislativa) da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), e que – no Estado de São Paulo - já está disciplinada pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020 (e outras normas subseqüentes). Inconstitucionalidade manifesta, ainda que se argumente com a disposição do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois norma do Município, editada com base no interesse local, não pode contrariar legislação estadual sobre o mesmo tema. Supremo Tribunal Federal que, em casos dessa natureza, envolvendo atos normativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2130024-53.2021.8.26.0000
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

estaduais e municipais em conflito (nas medidas de combate à pandemia), tem destacado a prevalência do interesse supramunicipal, considerando (a) que os efeitos das contaminações pela COVID-19 extrapolam as fronteiras dos municípios, e que "o planejamento necessário à distribuição de leitos de UTI fica predominantemente a cargo dos Estados" (SL 1435/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/03/2021). Precedentes. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2145267-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

Daí, por qualquer ângulo que se analise, o reconhecimento da inconstitucionalidade da a Lei n. 4.546, de 21 de maio de 2021, do Município de Vargem Grande do Sul.

Pelo exposto, julgo procedente a ação nos termos do voto, comunicando-se, oportunamente, à Prefeitura e à Câmara Municipal nos termos do artigo 25 da Lei n 9.868/99.

VIANNA COTRIM
RELATOR